



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.869 - RJ (2019/0266805-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LOPES DE MATOS - RJ049719
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAMON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As alegações concernentes à negativa de autoria do delito e excesso de prazo para formação da culpa, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Além do mais, é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese acerca da ausência de prova da autoria do paciente no crime, tendo em vista a necessária incursão probatória.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga – 150 pinos plásticos contendo cocaína apreendidos com o paciente e outra porção com os corréus, totalizando 302,2g – circunstâncias que, somadas à realização da prisão em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas, dominado por facção criminosa, bem como a apreensão de rádios comunicadores e a confissão dos agentes de que "trabalham" para o tráfico local como "vapores", demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.869 - RJ (2019/0266805-5)

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LOPES DE MATOS - RJ049719
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAMON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAMON RODRIGUES FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0031582-52.2019.819.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 28/5/2019 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INOCÊNCIA E HOMOGENEIDADE.

1. O Impetrante alega, em resumo, que o Paciente foi preso "em flagrante na data de 28/05/2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06, sendo sua Prisão em Flagrante convertida em Preventiva. Sustenta que a segregação cautelar afigura-se desnecessária, ressaltando que o Paciente é primário e de bons antecedentes e mora com os pais. Aduz, ainda, violação aos princípios da inocência e da homogeneidade das cautelares. Requer, pois, em sede liminar, a imediata soltura do Paciente. No mérito, pede a consagração da liminar com a concessão da ordem para revogar a sua Prisão Preventiva.

2. O Juiz da Vara Criminal da Comarca de Maricá para onde os autos do Inquérito foram distribuídos, informou que o Paciente juntamente com os Corréus Magno Costa do Nascimento e Leonardo Pereira Solari foram presos em flagrante na data de 28/05/2018. Ressalta que foi proferida, em sede de Audiência de Custódia realizada em 29/05/2019, Decisão convertendo a Prisão em Flagrante em Preventiva dos indiciados, nos termos da Decisão colacionada (indexador 20).

3. Primeiramente, cumpre destacar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impede o reconhecimento da culpabilidade e as suas consequências para o réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art; 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tomando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinária, como o especial e o extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388).

4. Quanto ao mérito, não se colhem dos presentes autos quaisquer ilegalidades ou elementos que apontem objetiva e subjetivamente para a desnecessidade da segregação cautelar. Veja-se que, segundo informado pelo Impetrado, o Paciente encontra-se preso em razão de Decisão que converteu sua Prisão em Flagrante em Preventiva, sendo atribuído a ele, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Consta dos autos que policiais, em patrulhamento ostensivo na Comunidade do Saco da Lama, na data de 27/05/2019, local conhecido como ponto de venda" de drogas, lograram deter o Paciente na posse de 150 pinos plásticos contendo cocaína e R\$80,00 (oitenta reais) em espécie e que, no mesmo contexto fático, também foram presos os Corrêus Magno e Leonardo, cada qual com certa quantidade de drogas. Os autos noticiam, outrossim, que o Paciente e os elementos presos compele confessaram trabalhar para o tráfico local como "vapores", sendo certo que o Laudo de Exame de Entorpecente (indexador 5, do anexo), atesta o total de 302,2g de Cloridrato de Cocaína apreendido. Os autos registram, também, que, no loca! da prisão, foi arrecadado um rádio transmissor e uma identidade que teria caído nó chão, quando da fuga do elemento do indivíduo de nome Estefano.

5. Por outro lado, Declarações de caráter, comprovação de residência fixa e ocupação lícita (indexador 1, do anexo), por si sós, não desautorizam a segregação cautelar, quando outros elementos apontam para a necessidade da custódia provisória. No caso vertente, o Paciente foi preso juntamente com outros elementos em local conhecido como ponto de venda de drogas havendo indícios, inclusive, de que ele, também, estaria associado com criminosos da localidade com vistas à prática do delito de tráfico de entorpecentes.

6. Ademais, não se vislumbra, in casu, afronta ao princípio da homogeneidade, pois nada garante que, em caso de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, seja aplicado ao Paciente o regime prisional aberto e substituída a PPL por PRD, ainda mais que, além do crime de tráfico, está sendo atribuído a ele o delito de associação para o tráfico. Tal assertiva afigura-se prematura e não passa de mero exercício de futurologia, cumprindo ressaltar que, na hipótese de condenação, será, também, sopesado o disposto no art. 33, § do CP, não estando o regime prisional atrelado, unicamente, ao quantum da pena, o que lança ao desabrigo a alegada desproporcionalidade entre a prisão cautelar e aquela que surgiria em caso de eventual condenação.

7. Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória se afigura desnecessária, antes adentra em questões relacionadas ao mérito, que refogem ao âmbito deste Habeas Corpus., cumprindo ressaltar que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juizes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do Decisum que decretou a prisão cautelar do Réu, ora Paciente. Por fim, destaco que foi julgado nesta Sessão o Habeas Corpus nº 00311G3-59.2019.8.19.0000, impetrado pela Defensoria Pública em favor do ora Paciente, sendo ali, também, denegada a ordem para manter a prisão dele.

8. ORDEM DENEGADA (fls. 24/26).

No presente *mandamus*, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Afirma que o decreto prisional está fundado exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Invoca o princípio da presunção de inocência. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Aduz, ainda, fragilidade dos indícios de autoria.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/88). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 93/99 e 103/113).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (fls. 115/125).

A defesa apresentou petição arguindo excesso de prazo para formação da culpa (fls. 129/180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.869 - RJ (2019/0266805-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Inicialmente, verifico que as alegações concernentes à negativa de autoria do delito e excesso de prazo para formação da culpa, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Além do mais, é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese acerca da ausência de prova da autoria do paciente no crime, tendo em vista a necessária incursão probatória.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A tese de inocência do paciente não encontra espaço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido (HC 507.555/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/7/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta do delito denunciado.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das teses referentes à negativa de autoria e a nulidade em razão da ausência de individualização da conduta do acusado na denúncia, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que tais matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

[...]

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 82.023/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.

1. Não há falar em ilegitimidade da prisão preventiva, uma vez que foi mantida a bem da ordem pública, ante o contexto que permeou os atos delituosos (recepção de parte do material subtraído no roubo de empresa de segurança e vigilância, cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas) e o fato de o recorrente ser reincidente, possuindo contra si uma sentença condenatória por crime de homicídio, além de possuir outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotações criminais.

2. Esta via não é a própria para discutir o envolvimento ou não do ora recorrente no delito que lhe é imputado. A análise de tal matéria é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 77.573/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/3/2017)

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de primeiro grau ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do paciente com base nos seguintes fundamentos:

Os autos narram que os policiais estavam em patrulhamento ostensivo na COMUNIDADE DO SACO DA LAMA, local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo logrado êxito em deter os custodiados, todos de posse de material entorpecente, estando MAGNO de posse de 18 pinos plásticos contendo pó branco e R\$50,00 em espécie, RAMON de posse de 150 pinos plásticos contendo pó branco e R\$80,00 em espécie e LEONARDO de posse de 190 pinos plásticos contendo pó branco e R\$68,75 em espécie, bem como aparelho de telefone celular e um rádio transmissor. Ao serem questionados, todos os custodiados admitiram trabalhar para o tráfico local como vapores.

Pelo que se infere dos relatos acima mencionados, do auto de apreensão, bem como LAUDO PERICIAL há indícios suficientes do FUMUS COMISS DELICTI.

Ressalta, este Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram 'REGRA', inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram 'EXCEÇÃO'. Instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que se restabeleça a citada 'REGRA' e a 'EXCEÇÃO' na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade.

Estão presentes elementos suficientes a provocar o Estado consubstanciado pela ação do Judiciário, para que não se furte em decretar a medida penal mais eficaz a conduta do custodiado, somando-se ao seu resultado, o restabelecimento do respeito à lei, pois do contrário, saberá ele e sua organização criminosa, que enfrentarão sempre a implacável ação da Justiça.

O delito em tela não só causa grave REPERCUSSÃO SOCIAL, como mantém toda a comunidade alerta, devido a grande preocupação em manter suas rotinas numa cidade sitiada pela criminalidade.

O PODER JUDICIÁRIO, no cumprimento dos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveres constitucionais, deve fazer cumprir a lei e proteger a sociedade. Os fatos descritos nestes autos merecem enérgica apuração, não se podendo tratá-los como se de pouca importância fosse, com máxima observância nos efeitos sociais refletidos em virtude da ocorrência criminosa.

OS CUSTODIADOS FORAM PRESOS EM FLAGRANTE EM LOCALIDADE JÁ CONHECIDA COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS, SENDO INCLUSIVE DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA, NA POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA, DEVIDAMENTE EMBALADA E PRONTA PARA REVENDA, O QUE DEMONSTRA O POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DOS MESMOS JUNTO AO TRÁFICO LOCAL.

ASSIM, HÁ INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA, O QUE AUMENTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS PRESOS.

ALÉM DAS DROGAS, RADIOS COMUNICADORES FORAM APREENDIDOS.

ADEMAIS A APREENSÃO DE COCAÍNA REQUER MAIOR RIGOR POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, HAJA VISTA OS NEFASTOS EFEITOS CAUSADOS PELA SUBSTÂNCIA NO CORPO DO INDIVÍDUO.

SALIENTO QUE OS CUSTODIADOS MAGNO E LEONARDO SÃO REINCENTES, UMA VEZ QUE OSTENTAM CONDENAÇÕES RECENTES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO, O QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE E O IMINENTE RISCO À ORDEM PÚBLICA.

Insta ressaltar que o fato de o custodiado RAMON não ostentar anotações anteriores em sua FAC e/ou apresentar comprovante de residência fixa e ocupação lícita por si só não impede a decretação de sua prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto.

[...]

O periculum libertatis também pode ser aferido ante às circunstâncias do delito, haja vista o local em que se deram os fatos, a EXPRESSIVA quantidade DE DROGAS e o tipo de material entorpecente apreendido. Assim, mostra-se que a manutenção da custódia cautelar medida necessária, haja vista que a concessão de liberdade ao custodiado colocaria em risco a ordem pública e os fortes indícios do envolvimento do custodiado com organização criminosa.

LEMBRE-SE QUE SE TRATA DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, O QUE IMPÕE UM TRATAMENTO MAIS RIGOROSO PELO JUÍZO.

Outrossim o custodiado não apresentou comprovante de que reside no endereço indicado ou mesmo que exerça ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura a regular instrução criminal e igualmente a aplicação da lei penal no caso de eventual condenação. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais fatos, inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, evitando-se, também, a reiteração criminosa. Note-se que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e garantindo sua eficácia.

Falar-se em princípio da homogeneidade é precoce porque os antecedentes do custodiado e as circunstâncias da prisão serão levados em consideração pelo juiz sentenciante no momento de aplicação da pena, majorando-a, bem como para aplicar regime de pena mais gravoso do que aquele previsto em lei.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CUSTODIADOS EM PRISÃO PREVENTIVA (fls. 47/49).

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, não se colhem dos presentes autos quaisquer ilegalidades ou elementos que apontem objetiva e subjetivamente para a desnecessidade da segregação cautelar. Veja-se que, segundo informado pelo Impetrado, o Paciente encontra-se preso em razão de Decisão que converteu sua Prisão em Flagrante em Preventiva, sendo atribuído a ele, em tese, os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que policiais, em patrulhamento ostensivo na Comunidade do Saco da Lama, na data de 27/05/2019, local conhecido como ponto de venda de drogas, lograram deter o Paciente na posse de 150 pinos plásticos contendo cocaína e R\$80,00 (oitenta reais) em espécie e que, no mesmo contexto fático, também foram presos os Corrêus Magno e Leonardo, cada qual com certa quantidade de drogas.

Os autos noticiam, outrossim, que o Paciente e os elementos presos com ele confessaram trabalhar para o tráfico local como “vapores”, sendo certo que o Laudo de Exame de Entorpecente (indexador 5, do anexo), atesta o total de 302,2g de Cloridrato de Cocaína apreendido. Os autos registram, também, que, no local da prisão, foi arrecadado um rádio transmissor e uma identidade que teria caído no chão, quando da fuga do elemento do indivíduo de nome Estefano.

Por outro lado, Declarações de caráter, comprovação de residência fixa e ocupação lícita (indexador 1, do anexo), por si sós, não desautorizam a segregação cautelar, quando outros elementos apontam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a necessidade da custódia provisória.

No caso vertente, o Paciente foi preso juntamente com outros elementos em local conhecido como ponto de venda de drogas, havendo indícios, inclusive, de que ele, também, estaria associado com criminosos da localidade com vistas à prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Ademais, não se vislumbra, in casu, afronta ao princípio da homogeneidade, pois nada garante que, em caso de eventual condenação, seja aplicado ao Paciente o regime prisional aberto e substituída a PPL por PRD, ainda mais que, além do crime de tráfico, está sendo atribuído a ele o delito de associação para o tráfico.

Tal assertiva afigura-se prematura e não passa de mero exercício de futurologia, cumprindo ressaltar que, na hipótese de condenação, será, também, sopesado o disposto no art. 33, § 3º, do CP, não estando o regime prisional atrelado, unicamente, ao quantum da pena, o que lança ao desabrigo a alegada desproporcionalidade entre a prisão cautelar e aquela que surgiria em caso de eventual condenação.

Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória se afigura desnecessária, antes adentra em questões relacionadas ao mérito, que refogem ao âmbito deste Habeas Corpus, cumprindo ressaltar que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o “princípio da confiança”, nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. (...)

[...]

Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do Decisum que decretou a prisão cautelar do Réu, ora Paciente.

Por fim, destaco que foi julgado nesta Sessão o Habeas Corpus nº 0031103-59.2019.8.19.0000, impetrado pela Defensoria Pública em favor do ora Paciente, sendo ali, também, denegada a ordem para manter a prisão dele (fls. 33/37).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza da droga – 150 pinos plásticos contendo cocaína apreendidos com o paciente e outra porção com os corréus, totalizando 302,2g (fl. 33) – circunstâncias que, somadas à realização da prisão em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas, dominado por facção criminosa, bem como a apreensão de rádios comunicadores e a confissão dos agentes de que "trabalham" para o tráfico local como "vapores" (fl. 33), demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NÚMERO DE PORÇÕES E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

2. A quantidade de substâncias apreendidas na ocasião do flagrante, a natureza altamente lesiva da cocaína e o fato de os denunciados terem sido flagrados em sua residência enquanto preparavam a droga para comercialização, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado ostentar reincidência específica, é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido (RHC 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO APÓS O PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Mostra-se superada a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia em hipótese na qual sobreveio decreto da prisão preventiva. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Outrossim, a manutenção do paciente algemado durante a realização da audiência de custódia foi devidamente justificada pelo magistrado singular, o qual esclareceu a necessidade da medida "em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes considerando especialmente o local de realização - interior do presídio - e a presença de apenas um agente da SE AP provendo a segurança do ato".

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No caso, há elementos nos autos suficientes para indicar a dedicação às práticas delitivas, justificando a prisão como forma de garantia da ordem pública. O paciente foi preso em local conhecido como ponto de drogas, após empreender fuga ao ver os policiais, em posse de uma sacola contendo 60 embalagens de maconha pesando 170g e 44 pinos de cocaína, com 25g, relatando ainda, que trabalhava para o tráfico local como "vapor".

6. De outro vértice, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

9. Ordem não conhecida (HC 525.825/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, consubstanciada em sua participação em associação criminosa, na qual "exerceria a função de vapor do tráfico, sendo encarregado da venda direta de entorpecentes, bem como da prestação de contas aos gerentes que eram os seus chefes imediatos".

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.

95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 98.787/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018).

Noutro ponto, inexistente ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Assim tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade da droga apreendida em poder do recorrente "79 porções de maconha e 33 pedras de crack", pesando respectivamente (100 e 11,5 gramas), além da apreensão de uma balança de precisão e de um revólver calibre 32, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - Não se pode olvidar, ademais, o fato de o recorrente ter praticado atos infracionais quando menor, ostentando em sua CAI apontamentos infracionais equiparados aos delitos de "tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito", conforme se depreende da r. decisão reprochada acima colacionada, circunstância que justifica a imposição da segregação cautelar pelo fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 113.742/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta processamento na via estreita do habeas corpus ante a necessidade de aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. A alegação de afronta ao princípio da indisponibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal não foi analisada pela Corte de origem, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

3. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na especial gravidade concreta da conduta - posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (arma calibre .12) e de uso permitido (revólver calibre .38) -, e no risco de reiteração delitiva - o Paciente respondia em liberdade pela suposta prática de tráfico de drogas quando foi preso em flagrante -, a evidenciar a necessidade da constrição cautelar, para garantia da ordem pública, pela acentuada periculosidade do Paciente.

4. Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e das provas apresentados no caso concreto.

5. Não merece prosperar o pleito de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, visto que comprovadas a necessidade de acautelamento da ordem pública e a insuficiência das referidas medidas para tanto.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC 488.989/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2019).

Ademais, ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por fim, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.
(...).

2. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada desproporcionalidade da segregação processual, uma vez que a referida tese não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

4. Caso em que a considerável quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido (cocaína), são fatores suficientes a indicar a mercancia ilícita e a periculosidade concreta do paciente, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 507.690/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2019).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CULLINAN. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. RÉU ESTRANGEIRO FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente ser membro de organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, cuja atuação investigada pela Polícia Federal e autoridades internacionais no bojo da "Operação Cullinan" levou à apreensão na Bélgica de 1,022t (uma tonelada e vinte e dois quilogramas) de cocaína escondida em blocos de granito. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ademais, a decretação da prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente, estrangeiro, não ter sido localizado em seu país, situação que persiste até o presente momento.

5. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Recurso ordinário desprovido (RHC 109.548/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0266805-5

HC 531.869 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015825220198190000 00315825220198190000 01263402020198190001 082024752019
1263402020198190001 15825220198190000 315825220198190000 82024752019

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LOPES DE MATOS - RJ049719
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAMON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : MAGNO COSTA DO NASCIMENTO
CORRÉU : LEONARDO PEREIRA SOLARI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).